

ABDF 2019**IV CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DO RIO DE JANEIRO**Em homenagem ao Professor
Ricardo Lobo Torres

A Tributação da Economia Digital.

Felipe Renault

Sócio do Renault, Zattar, Da Gama, Rodrigues e Pires Advogados.

Doutorando em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento na UERJ.

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGV e do IBMEC-RJ.

Coordenador de Direito Tributário da ESA – OAB/RJ



Novas Tecnologias: Contexto

- Mercado bilionário com estruturas tributárias complexas que reduzem ou evitam a integralidade do pagamento de tributos;
- Evitar o planejamento tributário agressivo facilitado pela possibilidade de ausência de estrutura física das empresas;
- Projeto BEPS/OCDE/G-20 (Base Erosion and Profit Shifting);
- *Cloud computing, e-commerce, jogos on-line e streaming.*



"IaaS"

Infrastructure-as-a-Service

host



"PaaS"

Platform-as-a-Service

build













"SaaS"

Software-as-a-Service

consume

The 10 Most Valuable Companies on the Fortune 500

While Walmart is king on the Fortune 500, which ranks by revenue, investors see more promise in tech firms—bestowing Silicon Valley with some of the highest market values out there.

Value Rank	Company	Market Value	Sector	Revenues (Bil)	F500 Rank
 1	Apple	\$921 bil.	Technology	\$229 bil.	4
 2	Amazon.com	\$765 bil.	Retailing	\$178 bil.	8
 3	Alphabet	\$750 bil.	Technology	\$111 bil.	22
 4	Microsoft	\$746 bil.	Technology	\$90 bil.	30
 5	Facebook	\$531 bil.	Technology	\$41 bil.	76
 6	Berkshire Hathaway	\$492 bil.	Financials	\$242 bil.	3
 7	JPMorgan Chase & Co.	\$388 bil.	Financials	\$114 bil.	20
 8	Exxon Mobil	\$349 bil.	Energy	\$244 bil.	2
 9	Johnson & Johnson	\$332 bil.	Health Care	\$77 bil.	37
 10	Bank of America Corp.	\$315 bil.	Financials	\$100 bil.	24

As of 5/21/2018

SOURCE: [Fortune 500](#)

FORTUNE

Digitalização da Economia

- 1) Escala Local Inter Jurisdicional Sem Massa;**
- 2) Dependência de Ativos Intangíveis;**
- 3) Dados, Participação do Usuário e PI.**

Atividades Econômicas

Mobilidade:

- (i) os intangíveis, dos quais a economia digital fortemente depende;
- (ii) os usuários, e
- (iii) funções de negócios;

Dependência de dados:

Aumento no poder de computação e capacidade de armazenamento e uma diminuição no custo de armazenamento de dados;

Efeitos de rede:

- (i) decisões dos usuários podem ter um impacto direto no benefício recebido por outros usuários;
- (ii) a disseminação de modelos de negócios multilaterais;
- (iii) tendência a monopólio ou oligopólio em certos modelos de negócios que dependem fortemente de efeitos de rede;
- (iv) volatilidade devido a menores barreiras à entrada nos mercados e à tecnologia em rápida evolução, bem como à velocidade com que os clientes podem optar por adotar novos produtos e serviços em detrimento dos mais antigos”

Ação 1 - BEPS

Equidade como parâmetro da política fiscal, com base em três situações distintas:

- 1) Equidade entre contribuintes - equidade horizontal;
- 2) Equidade distributiva quanto às receitas - equidade vertical;
- 3) Equidade entre nações.



OCDE – Princípios de OTAWA - 1998



Neutralidade - entendida como a existência de uma tributação neutra e equânime sobre a economia digital.

"as decisões empresariais devem ser motivadas por considerações econômicas, e não por impostos. Contribuintes em situações semelhantes que realizam operações semelhantes devem estar sujeitos a níveis de tributação semelhantes."

OCDE: Desafios da economia digital



Tax Challenges Arising from Digitalisation – Interim Report 2018

Inclusive Framework on BEPS

In series: [OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project](#) (view more titles)

Published on March 16, 2018

Also available in: French



**OCDE - Tax Challenges Arising from Digitalisation:
Interim Report (March) 2018:**



**1ª PROPOSTA: Critérios adotados pela Comissão para caracterização de EP
Permanente digital**

- (i) receitas provenientes da prestação de serviços digitais aos utilizadores numa jurisdição superiores a 7 000 000 EUR num período de tributação;**
- (ii) número de utilizadores dos serviços digitais num Estado-Membro superior a 100.000 num período de tributação ou**
- (i) número de contratos comerciais para serviços digitais superior a 3 000.**



- * Nova repartição de receitas, por meio da apropriação de lucros aos Estados-Membros;**
- * Criação de valor online;**
- * Conflito Origem X Destino ou Residência X Fonte;**

2ª PROPOSTA

Criação de um Tributo Provisório sobre Atividades Digitais:

I) Cobrança na Fonte;

II) Contribuintes apenas empresas com receitas anuais globais totais de 750 milhões de euros e receitas da UE de 50 milhões de euros;

III) Alíquota de 3%.

Tributação Federal no Brasil: Solução de Consulta COSIT nº 191/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
EMENTA: SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de Software as a Service (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999; art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001; art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE
EMENTA: SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO. TRIBUTAÇÃO.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, à alíquota de dez por cento, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de autorizações de uso e acesso a Software as a Service (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 2.000 (alterado pelo art. 20 da Lei 11.452, de 2007, e pela Lei nº 10.332, de 2001).

LEI Nº 10.168/2000

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

(Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)



f.renault@rplaw.com.br



@renault.felipe
@rp.law



Felipe Kertesz Renault
Renault Advogados



Felipe Kertesz Renault
Renault, Zattar, Da Gama, Rodrigues & Pires
Advogados